|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Timbre2 | **GOVERNO****DA PARAÍBA** | Secretaria de Estado da EducaçãoConselho Estadual de Educação |
|  |  |

**RESOLUÇÃO Nº 200/2018**

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DA PARAÍBA e o credenciamento institucional em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA,** no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem os artigos. 8º, § 2º; 10, incisos IV e V; e 80, §3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; a Resolução CNE/CEB nº 001/2016, de 3 de fevereiro de 2016; a MP 9057, de 25 de maio de 2017; e a instrução normativa nº 11, de 20 de junho de 2017,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** A presente Resolução define Diretrizes Operacionais para regulamentar, no âmbito do sistema estadual de ensino da Paraíba, a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), e em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

**Art. 2º**  A modalidade de Educação a Distância é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem com a mediação docente e de recursos didáticos, sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes tecnológicos de informação e comunicação, utilizados isoladamente ou combinados; dispensados os requisitos de frequência obrigatória vigentes para a Educação Presencial e cujas atividades educativas se efetivam em lugares ou tempos diversos, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/96 e no Decreto nº 5.622/2005.

**§ 1º** Para tanto, exige-se que haja uma prévia e rigorosa avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando autorização e/ou expansão, considerando a multiplicidade de plataformas, meios e mídias que compõem as ferramentas de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que podem ser apropriadas e adequadas a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que essa modalidade de ensino atenda plenamente à nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região estabelecida.

**§ 2º** As Diretrizes Operacionais para o funcionamento dos cursos e programas referidos no caput deste artigo guardam plena isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas as especificidades exigidas para aquela modalidade de ensino.

**Art. 3°**  Os cursos e programas de Educação a Distância devem apresentar as seguintes características fundamentais:

I - flexibilidade de organização curricular, considerando tempo, espaço e interatividade condizentes com as condições de aprendizagem dos alunos;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos, utilizados no processo de ensino e aprendizagem;

III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes do processo de ensino e aprendizagem;

IV - acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem por professores e tutores, previamente selecionados para tal finalidade.

**Art. 4º** Na oferta de cursos e programas na modalidade de Educação a Distância, deverão ser garantidos momentos presenciais obrigatórios para:

I – avaliação de estudantes;

II – realização de atividades relacionadas com o laboratório de ensino, quando for o caso;

III – realização de estágios obrigatórios;

IV – apresentação e defesa do trabalho de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Para os momentos presenciais previstos nos incisos II e III, a frequência mínima exigida deve ser de 75% das horas destinadas a cada uma dessas atividades.

**Art. 5°** Compete ao Conselho Estadual de Educação credenciar as instituições para oferta de cursos e programas a distância na educação básica, nos limites territoriais do Estado, nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional, bem como autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento dos cursos das instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

**§ 1º**  Para o funcionamento dos cursos de Educação Básica, em todas as suas modalidades, a inspeção prévia do polo EAD a ser instalado no Estado da Paraíba ficará sob a responsabilidade da Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar – GEAGE, da Secretaria de Estado da Educação.

**CAPÍTULO II**

**Dos Atos Autorizativos**

**Seção I**

**Do Credenciamento**

**Art. 6º**  Credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância.

**Art. 7º**  O pedido de credenciamento da instituição para ofertar Educação a Distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de, pelo menos, um curso nessa modalidade e, no caso de escolas públicas, por ato autorizativo do poder executivo.

**Parágrafo único**. Caso o curso já tenha sido autorizado, anexar o ato autorizativo.

**Art. 8º**  O ato de credenciamento de instituição de ensino para oferta de cursos e programas na modalidade Educação a Distância considerará, como abrangência geográfica para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição e os respectivos Polos de apoio presencial.

**§ 1º** Sede da instituição é a unidade responsável pela organização administrativa e pedagógica, inclusive, pela expedição de históricos, certificados e diplomas; pelos recursos humanos; pelas instalações físicas e infraestrutura tecnológica dos cursos e programas a serem ofertados na modalidade Educação a Distância.

**§ 2º**  Polo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, com localização definida, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas a cursos e programas ofertados na modalidade Educação a Distância.

**§ 3º**  No ato de credenciamento da instituição de ensino, devem constar os Polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos.

**§ 4º** A solicitação para credenciamento de Polos de instituições credenciadas pelo CEE-PB deverá conter os documentos explicitados no art. 9, inciso II, alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l” da presente Resolução; e, para as instituições de fora do âmbito da Unidade da Federação da Paraíba, deverá conter os documentos explicitados no art. 9, na íntegra, referente a documentos da mantenedora e mantida; e os do art. 27, referente aos cursos que funcionarão no Polo no Estado da Paraíba.

**§ 5º**  Tanto para Instituições no âmbito da Unidade da Federação da Paraíba quanto para as de fora desse âmbito, deverão ser observados o que tratam os art. 10, sobre a vistoria prévia; o art. 33, sobre as exigências específicas para funcionamento de cursos; e o art. 45, sobre carga horária presencial obrigatória.

**§ 6º**  As Instituições de outra unidade da federação devem seguir orientações do Conselho Estadual de Educação de origem e receptor, CNE/CEB/Res. nº 01/2016, art. 3º, inciso II, alínea “f”.

**§ 7º**  A Instituição já credenciada poderá solicitar, a este Conselho Estadual de Educação, autorização para ofertar seus cursos autorizados ou reconhecidos nas demais Unidades da Federação, desde que previstos no seu projeto pedagógico.

**§ 8º**  O pedido de autorização deve conter os endereços de funcionamento dos Polos;

**§ 9º**  O início do funcionamento do Polo na outra unidade de Federação está condicionado à autorização de funcionamento do Conselho Estadual de Educação do Estado Receptor.

**Art. 9º** O pedido de credenciamento da instituição junto ao CEE/PB, para a oferta de Educação a Distância, deverá ser apresentado com a seguinte documentação:

I - Da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem a existência e capacidade jurídica da instituição, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

c) comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte municipal;

d) certidões negativas de débitos perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

f) termo de responsabilidade firmado pelo representante legal, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e de seus cursos e programas;

g) termo de responsabilidade firmado pelo representante legal, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de higiene e segurança do imóvel.

II - Da instituição de ensino:

a) plano de desenvolvimento escolar, onde devem constar os seguintes eixos temáticos:

1. perfil institucional, contemplando o histórico da instituição, referências aos cursos e programas, sua missão, diretrizes pedagógicas que orientem suas ações, objetivos e metas e área de atuação com referência aos cursos e programas que pretende ofertar;

2. gestão escolar, envolvendo a estrutura organizacional, a composição do quadro de recursos humanos e a política de atendimento aos estudantes;

3. organização didático-pedagógica, com estabelecimento de critérios gerais sobre o perfil de egressos dos cursos e programas, seleção de conteúdos, processos de avaliação, estágios presenciais, políticas de Educação Inclusiva, forma de ingresso, regime de matrícula;

4. infraestrutura, incluindo descrição geral do imóvel com seus equipamentos, materiais didáticos e recursos tecnológicos;

5. avaliação e acompanhamento das ações escolares, com o estabelecimento de formas de participação da comunidade escolar e de instrumentos a serem utilizados.

b) regimento escolar;

c) identificação dos integrantes do corpo técnico e do administrativo com suas respectivas qualificações, de acordo com a legislação em vigor;

d) resoluções do CEE/PB, anteriormente recebidas, quando for o caso;

e) comprovante de recolhimento da taxa de verificação prévia, da sede e dos Polos de apoio presencial;

f) planta baixa das instalações, inclusive, atendendo às normas de acessibilidade para pessoas deficientes ou com dificuldade de locomoção;

g) alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;

h) certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros;

i) descrição detalhada das instalações físicas da sede e dos Polos de apoio presencial, acompanhada da demonstração documental de capacidade de infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento aos estudantes e professores;

j) prova de condições legais de ocupação, das instalações da sede e dos Polos, por meio de certidão de posse, termo de cessão, contrato de locação ou documento equivalente;

k) descritivo da existência de biblioteca adequada, com relação de títulos, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de Educação a Distância, incluindo tecnologias assistidas, quando for o caso;

**Art. 10**. O credenciamento será precedido de análise documental através de parecer emitido pela assessoria técnica do CEE/PB e de verificação prévia das condições de estrutura e funcionamento da sede da instituição de ensino e dos Polos de apoio presencial, por Comissão Verificadora.

**Art. 11**. O credenciamento da instituição de ensino para oferta de curso e programas na modalidade de Educação a Distância será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**§ 1º** A correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas concedida pelo Conselho Estadual de Educação terá validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação;

**§ 2º**  Para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, essa autorização de funcionamento deverá restringir-se apenas aos cursos incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio administrado e divulgado pelo MEC, ou em caráter experimental, desde que conste na Classificação Brasileira de Ocupações- CBO.

**Seção II**

**Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação**

**Art. 12**. Para beneficiar-se do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento.

**Art. 13**. Caso a instituição educacional, devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, esteja interessada em expandir a sua atuação com Polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante aprovação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação.

**Art. 14**. A instituição interessada deverá apresentar, ao CEE/PB, cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus Polos de apoio presencial; e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor, para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos Polos de apoio presencial.

**Art. 15**. A instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de Polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar, ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos Polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita in loco realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos Polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

**Art. 16**. Para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os Polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem, cabendo ao CEE/PB a verificação das condições de instalação e funcionamento dos Polos através da GEAGE, em regime de colaboração com o Conselho Estadual de Educação de origem, para fins da exigida supervisão educacional.

**Art. 17.** Para a realização das visitas *in* *loco*, em cumprimento às necessárias vistorias nos Polos de apoio presencial, os sistemas de ensino dos Estados poderão articular-se com os correspondentes sistemas municipais, aplicando o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

**Seção III**

**Da Renovação de Credenciamento**

**Art. 18**. A instituição credenciada pelo CEE/PB deverá solicitar a renovação do credenciamento após decorridos dois terços do prazo fixado no ato inicial de credenciamento e até 180 dias antes do término do prazo fixado pelo art. 11.

**Art. 19**. O processo de renovação de credenciamento deverá ser instruído com os documentos mencionados no art. 9º desta Resolução, devidamente, atualizados.

**Art. 20**. A renovação de credenciamento será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos, tendo como referência o que dispõe o art. 10 desta Resolução.

**Seção IV**

**Do Descredenciamento**

**Art. 21**. O descredenciamento é a revogação, pelo CEE/PB, do ato administrativo que habilitou a instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância.

**§ 1º** Identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de Polo de apoio presencial situado no estado da Paraíba ou fora da Unidade da Federação, essa irregularidade deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas;

**§ 2º**  Caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o Polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, suspendendo-se em definitivo novas matrículas;

**Art. 22**. A instituição de ensino poderá ser descredenciada, a qualquer tempo, se:

I - do acompanhamento e avaliação realizados pelo CEE/PB, resultar comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições, originalmente estabelecidas;

II – houver denúncias, devidamente comprovadas pelo CEE/PB.

**Art. 23**. O CEE/PB determinará, em ato próprio, observando o contraditório e a ampla defesa, diligências e, se for o caso, processo administrativo de averiguação.

**Art. 24**. Do ato de descredenciamento, caberá pedido de reconsideração ao plenário do CEE/PB a ser protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pela parte interessada.

**Art. 25**. Mantido pelo plenário do CEE/PB o ato de descredenciamento, ficam sem efeito os atos de autorização/reconhecimento de cursos da instituição.

**Art. 27**. A instituição descredenciada somente poderá encaminhar novo processo de credenciamento após 1 (um) ano da data de publicação do ato de descredenciamento.

**Seção V**

**Da Autorização para oferta de Cursos e Programas**

**Art. 27**. Autorização é o ato do Conselho Estadual da Educação, que permite, à instituição de ensino devidamente credenciada, desenvolver Cursos e Programas de Educação a Distância nas modalidades previstas na presente Resolução.

**§ 1º** Para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, sendo a instituição do âmbito da nossa própria unidade de federação, ou instituição de fora no nosso âmbito da unidade de federação da Paraíba como Polo, a instituição educacional deve comprovar efetivas condições de prática profissional no Polo de apoio presencial através de laboratórios práticos, bem como de acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado - quando o estágio no curso for classificado como obrigatório - para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas;

**§ 2º**  Todos os Polos da educação a distância de instituições da Paraíba, como as de outros estados, deverão possuir laboratórios práticos didáticos, quando for o caso.

**§ 3º**  Quando o curso exigir estágio obrigatório, deve-se comprovar convênio de estágio classificado como Estágio Obrigatório ou Estágio não Obrigatório, de acordo com a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**§ 4º** Caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes e, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

**Art. 28.** A solicitação de autorização de Curso e Programas a Distância, inclusive fora do âmbito da Unidade da Federação de origem, depende de prévia e expressa autorização do correspondente Conselho Estadual de Educação receptor que deverá ser protocolada, no CEE/PB, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, no mínimo, da data prevista para o início do curso.

**§ 1º**  As atividades do curso somente poderão ser iniciadas após a publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado.

**§ 2º**  O curso autorizado deverá ser iniciado no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do respectivo ato autorizativo.

**§ 3º**  A autorização tornar-se-á sem efeito caso o início da oferta do curso não ocorra no prazo referido no parágrafo segundo.

**§ 4º**  Caso a instituição inicie as atividades do curso antes da publicação do ato de autorização, o pedido será, de pronto, denegado.

**Art. 29**. A instituição que solicitar autorização de mais de um Curso e Programas na modalidade de Educação a Distância, deverá fazê-lo em processos distintos, devidamente, instruídos.

**Art. 30**. A autorização de Cursos e Programas de Educação a Distância será concedida mediante verificação prévia da sede e ou dos Polos, e os demais requisitos estabelecidos na presente Resolução.

**Art. 31**. A autorização para funcionamento de Curso e Programas na modalidade a Distância será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos.

**Art. 32**. O processo de autorização deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – resolução que credenciou a instituição para oferta de curso na modalidade a distância;

II – plano do curso para o qual é solicitada a autorização, elaborado conforme dispositivos legais pertinentes à respectiva modalidade, destacando, ainda:

a) justificativa e objetivo do curso;

b) explicitação da concepção pedagógica com apresentação dos respectivos currículos;

c) público a que se destina, com definição de vagas por Polo;

d) carga horária e duração do curso;

e) matriz curricular, ementários e programas das disciplinas, com respectiva bibliografia;

f) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares e atividades em laboratórios científicos, quando for o caso, bem como do sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades;

g) relação de professores, tutores e equipe multidisciplinar com a respectiva qualificação, atribuição, carga horária dedicada ao curso, acompanhada de cópia da maior titulação;

h) tabela demonstrativa da relação professor tutor/aluno;

i) política de capacitação e atualização permanente dos profissionais contratados;

j) apresentação do guia de estudo, guia de curso e guia do aluno;

k) descrição do material didático para o curso de Educação a Distância constituída de impressos, CD-ROM, páginas da web e outros que atendam às diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle, incluindo tecnologias assistidas, quando for o caso;

l) cronograma completo do curso, evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados para o curso, locais e datas de provas, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades;

m) descrição da forma de apoio logístico ao tutor e ao aluno;

n) sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliação a distância;

o) indicação das formas de comunicação, por meio de impresso, áudio, digital e vídeo;

p) descrição dos critérios de aproveitamento de estudos.

**Art. 33**. O guia de estudo deverá conter o conteúdo programático, atividades, textos e leituras complementares e deverá ser apresentado por ocasião do pedido de autorização do curso.

**Art. 34**. O guia de curso, impresso e em formato digital, deverá:

I - orientar o aluno quanto às características da Educação a Distância e quanto às normas de estudo a serem adotadas, durante o curso;

II - conter informações gerais sobre o curso;

III - indicar as formas de interação com professores, tutores e demais alunos;

IV - apresentar o sistema de acompanhamento, avaliação e todas as demais orientações relativas ao processo educacional;

V - conter o cronograma completo do curso, evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados, locais e datas de provas, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades.

**Art. 35**. O guia do aluno, impresso e em formato digital, evidenciará:

I - as características do processo de ensino e aprendizagem específicos, por disciplinas, módulo ou unidade;

II - a equipe de docentes responsável pela disciplina, módulo ou unidade;

III - o cronograma para o sistema de acompanhamento e avaliação da disciplina, módulo ou unidade;

IV - as competências cognitivas, habilidades e atitudes que o aluno deverá alcançar ao fim de cada disciplina, módulo, unidade, oferecendo-lhe oportunidades sistemáticas de autoavaliação;

V - os materiais que serão colocados à disposição do aluno;

VI - os direitos e deveres dos alunos junto à instituição.

**Seção VI**

**Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento**

**Art. 36**. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

**Art. 37**. O pedido de reconhecimento do curso na modalidade a distância ao Conselho Estadual de Educação deverá ser solicitado depois de decorridos 75% do tempo mínimo determinado para sua conclusão.

**Parágrafo único**. Para cumprir a exigência estabelecida no *caput* deste artigo, o estabelecimento de ensino deverá anexar documento que comprove o período de duração do curso e a carga horária já cumprida.

**Art. 38.** Somente os estabelecimentos que tiverem cursos reconhecidos nos termos da presente Resolução poderão expedir diploma de habilitação profissional.

**Art. 39**. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância terão validade de 4 (quatro) anos.

**Art. 40**. O pedido de reconhecimento ou da sua renovação deverá ser instruído de acordo com os seguintes documentos:

I – resolução que credenciou a instituição;

II – resolução que autorizou o curso, para o caso do seu reconhecimento;

III – resolução de reconhecimento, quando se tratar de sua renovação;

IV – comprovante de pagamento do valor relativo à verificação prévia da sede e dos Polos de apoio presencial;

V – laudo técnico emitido por profissional habilitado para tal fim, atestando as condições de segurança da sede e dos Polos;

VI – alterações no plano de curso e regimento escolar, caso tenham ocorrido.

**Art. 41**. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento na modalidade de Educação a Distância serão concedidos mediante verificação prévia da sede e dos Polos, segundo o que dispõem o art.10 e os demais requisitos estabelecidos na presente Resolução.

**CAPITULO III**

**Das Disposições Finais**

**Art. 42**. A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), deverá ser a mesma exigida como pré-requisito para os cursos desenvolvidos presencialmente, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e normas complementares definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Art. 43**. As instituições educacionais devem diligenciar para garantir o pleno aproveitamento de estudos realizados, tanto em cursos presenciais quanto em cursos a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas, conforme disciplinado pela legislação educacional vigente.

**Art. 44**. Instituições educacionais que ofereçam cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, presencial ou a distância, devidamente autorizados pelos órgãos próprios do sistema de ensino para atuar nessas duas modalidades educacionais, devem contar com planos de curso cujos objetivos, características e organização curricular sejam similares e atendam plenamente às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, podendo garantir processos de aproveitamento de estudos que permitam a seus alunos o trânsito de uma para outra modalidade educacional, para fins de continuidade e de conclusão de estudos.

**Art. 45**. As instituições educacionais que ofertem cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus alunos, garantindo atenção especial à logística dessa forma de oferta educacional, priorizando o acervo bibliográfico virtual sobre o acervo físico.

**Art. 46**. Os cursos técnicos de nível médio, correspondentes a profissões regulamentadas por legislação e normas específicas, devem, necessariamente, levar em consideração, nos seus planos de curso, as atribuições funcionais legalmente definidas.

**Art. 47**. Para os casos de Transferência de Mantenedora, a nova mantenedora deverá apresentar a documentação citada no art. 9, inciso I.

**Art. 48**. A instituição que oferecer cursos e Programas na modalidade a distância deverá fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, bem como em materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e Programas.

**Art. 49**. O CEE/PB manterá sistema de informação aberto ao público com os dados de:

I - credenciamento e renovação de credenciamento institucional;

II - autorização de cursos e Programas a distância;

III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e Programas a distância.

**Art. 50**. As modificações que ocorrerem após o ato autorizativo de cursos e Programas, relativas à mantenedora, à instituição, a itens do plano de curso, ou a qualquer outro elemento constante na documentação que integra os processos referentes ao credenciamento ou à autorização de cursos e programas, deverão ser remetidas ao Conselho Estadual de Educação e processadas na forma de aditamento ao ato autorizativo original.

**Art. 51**. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando a Resolução CEE-PB 118/2011.

**Art. 52**. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 29 de maio de 2018.

**CARLOS ENRIQUE RUIZ FERREIRA**

**Presidente - CEE/PB**

# ANTONIO AMÉRICO FALCONE DE ALMEIDA

**Relator**